



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 31 / 08 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000579/2003-11
Recurso nº : 124.485
Acórdão nº : 203-09.451

Recorrente : SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

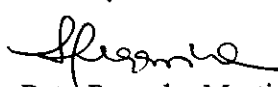
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
INTEMPESTIVIDADE** – Não se deve conhecer do recurso
voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para
sua apresentação.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10140.000579/2003-11
Recurso nº : 124.485
Acórdão nº : 203-09.451

Recorrente : **SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campo Grande – MS:

“Só Varejo Distribuidora, Importação, Exportação, Indústria, Comércio e Representações Ltda., sociedade acima qualificada, foi lançada no valor total do crédito tributário de R\$928.310,77 relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora calculados até 28/02/2003 e multa proporcional de 75%, de ofício, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 127-147.

2. A autuação ocorreu em virtude das diferenças de receitas apuradas nos períodos de agosto/2000 a dezembro/2002, entre os valores constantes nos livros e documentos fiscais e os valores pagos ou declarados à Secretaria da Receita Federal, através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme demonstrativo anexo, tendo por enquadramento legal: art. 77, III do Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998 com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e reedições, com as alterações da MP nº 1.858/1999 e reedições (fls. 129).

3. Acompanham a autuação os documentos de fls. 01-126.

4. Intimada em 24/03/2003 (fls. 149), a interessada apresentou impugnação em 17/04/2003 (fls. 161-166), alegando, após historiar a autuação, o seguinte:

a) - que embora o seu CNPJ estivesse correto, a razão social não foi grafada corretamente nos autos de infração e anexos;

b) - a exigência não poderia prosperar face à metodologia irregular e ilegal adotada, indo de encontro às normas do processo Administrativo Fiscal, vez que o Anexo onde deveriam estar registradas as notas fiscais contraria o art. 10, III do Decreto nº 70.235/1972 e o art. 142 do CTN, pois o fato de constar no auto de infração referência aos “demonstrativos de situação fiscal apurada, anexos e partes integrantes do presente processo”, não sana nem supre a falha apontada, vez que é da essência do ato a descrição do fato no próprio auto de infração, ainda que de forma sucinta, servindo o termo anexo de complementação, consoante doutrina que trouxe à colação, bem como a IN-SRF nº 94/1997, arts. 5º e 6º. Por fim, requereu a nulidade total do auto de infração.



Processo nº : 10140.000579/2003-11
Recurso nº : 124.485
Acórdão nº : 203-09.451

5. Baixado o processo em diligência para retificar o nome da empresa (fls. 172), foram efetuadas as correções devidas (fls. 173-175), conforme despacho de fls. 176-177.”

Pelo Acórdão de fls. 178/182 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento:

“Assunto: **Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: **31/08/2000 a 31/12/2002**

Ementa: **RAZÃO SOCIAL. GRAFIA ERRÔNEA. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Não implica nulidade o simples erro em grafar-se o nome comercial da autuada, o qual foi sanado em diligência para esse fim determinada.

É válida a descrição dos fatos nos lançamentos, feita de forma completa e congruente, de modo a ser entendida mediante simples leitura.

Assunto: **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: **31/08/2000 a 31/12/2002**

Ementa: **RECEITAS. DIFERENÇAS APURADAS.**

É devida a contribuição incidente sobre as diferenças de receitas encontradas entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos.

Lançamento Procedente”.

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 191/197) reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou arrolamento de bens, conforme despacho à fl. 219.

É o relatório.



Processo nº : 10140.000579/2003-11
Recurso nº : 124.485
Acórdão nº : 203-09.451

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir.

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 190, comprova que a ciência da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 22 de julho de 2003, terça-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte (quarta-feira), completando-se o interstício em 21 de agosto de 2003, quinta-feira, dia útil. Somente em 27 de agosto o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - SP, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 191. Portanto, fora do trintídio legal. Consta do processo Termo de Perempção, à fl. 217, datado de 17 de setembro do mesmo ano.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS